



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0804064-37.2025.8.10.0051
em 17/06/2026 16:51:38 por GIVANILDO ALVES SIQUEIRA
Documento assinado por:

- GIVANILDO ALVES SIQUEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26061716513815300000169087270**
ID do documento: **182827773**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020265680249

Nome original: Acórdão - 2026-05-28T150055.752.pdf

Data: 28/05/2026 15:03:31

Remetente:

Mariana Raquel Maciel do Nascimento

5ª Câmara de Direito Privado

TJMA

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Notificação de acórdão AI 0823557-56.2025.8.10.0000. (Processo r
eferência: 0804064-37.2025.8.10.0051) Gentileza desconsiderar ma
lote anterior, com código de rastreamento 81020265680219.



Número: **0823557-56.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro (CDPR)**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.442.805,42**

Processo referência: **0804064-37.2025.8.10.0051**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOYCE LENNE BRASIL SOUSA DOS SANTOS (AGRAVANTE)		KHALLEB SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (ADVOGADO)	
B. B. S. D. S. (AGRAVANTE)		KHALLEB SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (ADVOGADO)	
B. B. S. D. S. (AGRAVANTE)		KHALLEB SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (ADVOGADO)	
JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER (AGRAVADO)		THAYRID GADELHA LOUREIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55863918	27/05/2026 16:16	Acórdão	Acórdão



QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0823557-56.2025.8.10.0000

AGRAVANTES: JOYCE LENNE BRASIL SOUSA DOS SANTOS, B. B. S. S. e B. B. S. S.

ADVOGADOS: KHALLEB SILVA RODRIGUES (OAB/MA 30.697) e HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (OAB/PI 17.264)

AGRAVADO: JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER

PROCESSO DE ORIGEM: 0804064-37.2025.8.10.0051

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

Ementa: Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Indenização. Homicídio. Tutela de urgência. Pensão mensal provisória. Perigo de dano não evidenciado. Recebimento de pensão previdenciária. Arresto cautelar de bens. Ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou insolvência. Recurso conhecido e desprovido.

I – Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por viúva e filhos de vítima de homicídio contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência.
2. Os agravantes objetivam a fixação liminar de pensão mensal indenizatória e o arresto cautelar de bens do agravado, diante da alegada dependência econômica do *de cujus* e do risco de dilapidação patrimonial do acusado.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos cumulativos (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão de pensão civil provisória e o deferimento de arresto de bens.

III – Razões de decidir

4. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
5. No caso, a vítima era servidor público militar, condição que assegura a seus dependentes o



recebimento de pensão por morte previdenciária. A existência desse benefício estatal, de caráter alimentar, mitiga a alegação de desamparo financeiro absoluto e imediato, e afasta, em sede de cognição sumária, o *periculum in mora* necessário para a imposição liminar de alimentos indenizatórios.

6. O arresto cautelar de bens exige indícios concretos de dilapidação patrimonial, ocultação de bens ou insolvência. A mera existência de ação penal (ou a fuga do flagrante, como alegado), não autoriza, por si só, a constrição patrimonial antecipada, mormente quando o agravado exerce cargo eletivo e possui patrimônio declarado.

IV – Dispositivo

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301 e 373.

Jurisprudência aplicável: TJGO, AI n. 5368560-56.2023.8.09.0112, Rel. Desemb. Kisleu Dias Maciel Filho, 5ª Câmara Cível, j. 12.12.2023; TJSP, AI n. 22639502820248260000, Rel. Desemb. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06.01.2025; TJ-MG, AI n. 30509262320258130000, Rel. Desemb (a). Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 22.01.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, por maioria, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto da Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, Relatora.

Participaram do julgamento a Relatora, o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira e o Juiz Nelson Melo de Moraes Rego.

Sala das Sessões Virtuais da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís, julgamento finalizado aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de Dois Mil e Vinte e Seis.

Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro

Relatora



1 Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a fixação de pensão indenizatória em favor dos agravantes e o arresto de bens do agravado, em razão do homicídio de Geidson Thiago da Silva dos Santos (ID 156955427, or.).

1.1 Argumentos dos agravantes

1.1.1 Sustentam a presença do *fumus boni iuris*, evidenciado pelos robustos indícios de autoria do crime atribuído ao agravado, contra quem foi decretada prisão preventiva na esfera criminal, bem como pela presunção relativa de dependência econômica dos recorrentes (viúva e filhos menores) em relação ao *de cujus*;

1.1.2 Defendem a configuração do *periculum in mora*, consubstanciado na situação de vulnerabilidade financeira da família após a perda de seu provedor, com acúmulo de dívidas (financiamentos e despesas de consumo) e risco de interrupção de serviços essenciais;

1.1.3 Aduzem a impossibilidade de compensação entre a pensão previdenciária (paga pelo Estado do Maranhão) e a pensão civil (indenizatória), uma vez que os institutos possuem naturezas jurídicas e fatos geradores distintos, pelo que reputam possível a cumulação.

1.2 O pedido de tutela provisória recursal foi indeferido (ID 49216827).

1.3 O agravado, embora devidamente intimado (ID 49393615), não apresentou contrarrazões.

1.4 A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Márcia Lima Buhatem, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

2 Fundamentação

2.1 Do juízo de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

2.2 Do mérito

2.2.1 Do pensionamento mensal



A controvérsia cinge-se à verificação dos requisitos cumulativos autorizadores para a concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso em apreço, em que pese a gravidade dos fatos narrados e a existência de indícios de autoria delitiva em apuração na esfera criminal (ID 156721715, or.), entendo que não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, o *periculum in mora* que justifique a imediata intervenção judicial.

Isso porque é incontroverso que a vítima, Geidson Thiago da Silva dos Santos, era servidor público militar (ID 156720717, or.) e tal condição assegura aos agravantes (seus dependentes) o benefício da pensão por morte previdenciária paga pelo Estado. O direito a esse benefício, de valor certo e periódico, mitiga a alegação de desamparo financeiro absoluto, causa do pedido de antecipação da tutela.

Com efeito, para justificar a imediata fixação do pensionamento mensal indenizatório, caberia aos recorrentes a comprovação de que a renda auferida pelo núcleo familiar (incluída a pensão estatal) fosse insuficiente para a manutenção do padrão básico de vida durante o trâmite processual, o que não ocorreu. As despesas e dívidas indicadas (IDs 48992792, 48992793 e 48992794), por si sós, não comprovam a vulnerabilidade financeira do núcleo familiar.

Ademais, entendo ser indiferente, neste momento processual, qualquer discussão sobre a natureza das verbas e a possibilidade de cumulação, como pretendido pelos recorrentes e pelo órgão ministerial (ID 50954977). Ainda que as verbas sejam cumuláveis no mérito final, a tutela de urgência exige risco iminente à sobrevivência ou à dignidade, risco este afastado pela cobertura previdenciária.

Ao fim, a fixação de alimentos indenizatórios em sede liminar é medida excepcional, cabível quando a necessidade é premente e não há outra fonte de renda garantida. Como não há prova da negativa do benefício ou de sua manifesta exiguidade, impõe-se aguardar a instrução processual para a fixação definitiva do *quantum* indenizatório, em observância do contraditório e da ampla defesa.

2.2.2 Do arresto cautelar de bens e valores

Quanto ao pedido de arresto cautelar de bens, melhor sorte não assiste aos agravantes.

É que o arresto exige a demonstração de atos concretos que indiquem a intenção do devedor de frustrar a futura execução, como a dilapidação, ocultação ou transferência fraudulenta de patrimônio.



Na hipótese, contudo, os recorrentes fundamentam o pedido no risco abstrato “apenas” na conduta do réu na esfera penal (a evasão do distrito da culpa para evitar a prisão), o que não se confunde, necessariamente, com a insolvência civil ou com a tentativa de fraude. A mera existência de ação penal ou a gravidade do delito, isoladamente, não autorizam a constrição patrimonial antecipada sem prova do risco de insolvência.

E, nesse sentido, não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que o agravado tenha se desfeito de seus bens ou praticado atos tendentes a lesar credores. Contrariamente, é inconteste que o recorrido exerce cargo eletivo (Prefeito Municipal) e possui patrimônio declarado, o que, em princípio, garante a solvabilidade de eventual condenação futura.

De tudo, como ausente o requisito do *periculum in mora* qualificado, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

3 Legislação aplicável

3.1 Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar do direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4 Jurisprudência aplicável

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. 1. A concessão da tutela de urgência exige tão somente, em cognição perfunctória, um juízo de verossimilhança dos fatos e a verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida – probabilidade do direito e perigo de dano e ou o risco ao resultado



útil do processo (art. 300 do CPC). 2. Na hipótese, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser mantida a tutela provisória de urgência para o pensionamento mensal do primeiro autor/agravado, quando as provas já produzidas indicam possível culpa do motorista da ré pelo acidente de trânsito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO 5368560-56.2023.8.09.0112, Relator: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES OU DE ATO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o deferimento da medida cautelar de arresto de bens, impõe-se a demonstração do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, este último consubstanciado no risco de que o devedor se desfaça de seu patrimônio, frustrando a futura execução. No caso “sub judice”, nessa cognição sumária, não há indício ou início de provas acerca do estado de insolvência e da dilapidação patrimonial, de modo que não merece guarida o pedido de arresto de bens, observando-se, contudo, que essa medida excepcional pode ser adotada em qualquer fase do processo, desde que presentes os requisitos legais. 2. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22639502820248260000 São Paulo, Relator: Celso Alves de Rezende, Data de Julgamento: 06/01/2025, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - ATESTADO PSIQUIÁTRICO INSUFICIENTE - CONSTRIÇÃO DESPROPORCIONAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não demonstrados elementos concretos de dilapidação ou ocultação de bens, inviável o arresto como medida cautelar - A apresentação de atestado médico, sem prova técnica de incapacidade, não autoriza constrição patrimonial, eis que não é suficiente, por si só, a evidenciar dilapidação do patrimônio - Noutro giro, o pedido de bloqueio de ativos e quebra de sigilo bancário mostra-se desproporcional diante da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30509262320258130000, Relator.: Des .(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 22/01/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/01/2026).

5 Dispositivo



Ante o exposto, **conheço** do agravo de instrumento **e, no mérito, nego-lhe provimento**, para manter incólume a decisão interlocutória agravada.

É como voto.

Sala das sessões virtuais da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís – MA, data do sistema.

Desembargadora **Sônia** Maria **Amaral** Fernandes Ribeiro
Relatora

